



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 18/2026 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.017998/2026-48

Maceió-AL, 20 de maio de 2026.

PROCESSO Nº: 23041.041283/2025-25

ASSUNTO: Supostas condutas irregulares.

Trata-se de denúncias registradas perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através dos protocolos 23546.113313/2025-21 e 23546.141415/2025-37, indicando supostas condutas irregulares por parte de servidora do Ifal.

DO RELATÓRIO

Constam nas manifestações cadastradas no sistema Fala.BR da Ouvidoria, que a servidora exerce a função de Coordenadora da CGP do *campus* identificado, trabalha em regime de PGD integral e supostamente estaria acumulando de forma ilegal dois cargos públicos de Enfermeira (Ifal e EBSERH). Além dos dois cargos mencionados, também estaria cursando Medicina em Campina Grande/PB, descumprindo sua jornada de trabalho no Ifal. Na segunda manifestação, também foi relatado que a servidora possivelmente estaria recebendo de forma indevida o Adicional de Insalubridade.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto à Direção-geral do *campus* identificado, ao servidor da CGP, à EBSERH/PB e à UFCG/PB a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- da análise dos documentos obtidos, verificou-se em resumo que: a servidora está trabalhando em regime de PGD integral desde outubro de 2022 até a presente data. Que a servidora ocupa dois cargos públicos de Enfermeira, um no Ifal (desde 22/01/2018) e outro na EBSERH de Campina Grande/PB (desde 06/12/2022), havendo compatibilidade de horários dos dois cargos, conforme escalas de trabalho enviadas pela EBSERH (das 19h às 7h). Nos documentos enviados pela UFCG/PB, verificou-se também, que a servidora estuda Medicina na UFCG/PB desde o período letivo de 2021.2, mantendo o vínculo acadêmico regular até 2025.2 e que atualmente sua matrícula no curso encontra-se trancada, estando suspenso temporariamente o seu vínculo com a Universidade. Constatou-se também, que a servidora tinha aulas no formato integral e presencial, de segunda à sexta, das 7h às 18h e nos sábados, das 7h às 12h10 (2025.1) e das 8h às 10h (2025.2), conforme documentação comprobatória acostada ao processo. Também foi informado pela Diretora-geral do *campus* de lotação da servidora, que devido ao atual déficit de servidores no setor de Assistência Estudantil e de Apoio Acadêmico do *campus*, bem como, pelo fato da

servidora ser a única Enfermeira do *campus*, no final do ano de 2025 foi realizada uma reunião com a servidora para comunicar a necessidade de sua atuação no cargo de Enfermeira e de forma presencial no *campus*. No entanto, tal medida gerencial ainda não foi efetivada em virtude da servidora estar afastada para tratamento de saúde desde 10/12/2025 até 22/05/2026;

- quanto à suposta acumulação ilegal de cargos, diante da previsão legal para acumulação de dois cargos por profissionais da saúde, conforme art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal de 1988, que permite o acúmulo de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários;
- nesse aspecto, tem-se que a acumulação de dois provimentos públicos requer dois requisitos cumulativos: **compatibilidade da natureza dos cargos, empregos ou funções e do horário**. No caso concreto, considerando a instrução realizada em sede de investigação preliminar sumária, observou-se a existência dos requisitos necessários à licitude da acumulação dos cargos ocupados pela servidora no Ifal e na EBSEH de Campina Grande/PB, conforme documentação comprobatória acostada aos autos;
- no entanto, conforme documentos comprobatórios enviados pela UFCG/PB, ao cursar Medicina de forma presencial e integral, nos horários mencionados anteriormente, **há elementos de informação indicativos de possível infrigência ao art. 117, inciso XVIII**, de exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- sabe-se, que mesmo trabalhando em regime de PGD (integral ou parcial), o servidor precisa cumprir com suas obrigações e responsabilidades **previstas em leis, normas e regulamentos vigentes**, em especial à Portaria Normativa Nº 69/2024 emitida pelo Ifal e que regulamenta o PGD na Instituição. Dessa forma, o servidor deve cumprir de forma efetiva sua jornada de trabalho, conforme pactuado com sua chefia imediata e registrado no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) do PGD, atentando para o horário de funcionamento do órgão/*campus* e, no caso concreto, para o ônus da dedicação integral exigido para aqueles que ocupam um cargo de chefia, no qual o servidor recebe uma gratificação pecuniária pelo exercício da função. Dessa forma, entende-se que o servidor público que ocupa uma função gratificada (FG) no serviço público, via de regra, deve ter maior disponibilidade de tempo e dedicação integral às atividades, não se limitando estritamente ao horário de expediente comum, devido à natureza de chefia, direção ou assessoramento do cargo;
- quanto ao suposto recebimento do Adicional de Insalubridade pela servidora, durante o período em que já exercia o cargo de Coordenadora da CGP em regime de PGD integral, em resposta à diligência realizada, a Diretora-geral informou que a situação irregular já tinha sido resolvida, e que os valores recebidos indevidamente, já foram devolvidos ao erário pela servidora, conforme documentação comprobatória enviada. Nesse contexto, em análise preliminar própria desta fase de admissibilidade, não se identificam, neste momento, elementos suficientes de dolo específico, má-fé manifesta ou circunstâncias agravadoras autônomas que justifiquem a instauração de apuração disciplinar específica e apartada exclusivamente quanto a esse ponto, razão pela qual a matéria resta absorvida no contexto global das irregularidades funcionais analisadas no presente Juízo de Admissibilidade;
- assim, conforme a instrução realizada em sede de IPS, observou-se a existência de elementos de informação que corroboram em parte, com o que fora denunciado e que satisfazem a robustez mínima de materialidade para o padrão probatório relativo ao presente juízo de admissibilidade;
- nesse aspecto, observou-se a materialidade afeta ao descumprimento de deveres funcionais, com destaque para o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art.

116, incisos I, II, III e IX), e a proibição de exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90);

- de todo modo, evidenciadas as questões relacionadas ao possível descumprimento da jornada de trabalho ao exercer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho no Ifal, dados os enquadramentos suscitados, com detalhamento de análise constante na Matriz de Responsabilização e Nota Técnica emitidas, verifica-se a existência de elementos de informação que em tese, indicam possível descumprimento de deveres funcionais e eventual infringência ao art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90, condutas que, diante das circunstâncias atualmente conhecidas, da ausência de elementos indicativos de dano grave à Administração, de enriquecimento ilícito, de má-fé qualificada ou de repercussão disciplinar que, em análise preliminar, indiquem penalidade expulsiva, mostram-se compatíveis, em princípio, com o tratamento conferido às infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, viabilizando, assim, a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- sob essa perspectiva, cumpre destacar que foram analisados os critérios objetivos previstos na calculadora de viabilização do TAC, disponibilizada pela CGU, considerando que a Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece a obrigatoriedade de propositura do Termo de Ajustamento de Conduta sempre que presentes os requisitos legais exigidos;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- quanto aos requisitos legais para celebração do TAC, previstos no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, verificou-se, mediante consulta aos registros correccionais disponíveis, a inexistência de penalidade disciplinar vigente, bem como a ausência de celebração de TAC nos últimos 2 (dois) anos. Verificou-se, ainda, que os valores relativos ao adicional de insalubridade recebidos indevidamente já foram restituídos ao erário, conforme documentação comprobatória acostada aos autos, restando atendidos, em análise preliminar, os requisitos necessários à propositura do ajustamento consensual;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, **que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção das situações identificadas e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado;
- frisa-se que, **em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á**, com base na Portaria Normativa supracitada, **a instauração de procedimento administrativo disciplinar de natureza acusatória**, considerando os elementos de informação levantados no presente processo;
- isso posto, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, e diante do caso concreto tratado por esta Corregedoria, **entende-se pela instrução de recomendações à Direção-geral do campus**, quanto à **observância da legislação, regulamentação e normatização vigentes, bem como dos princípios que regem a Administração Pública**, que abrangem todas as suas atividades, em especial aos princípios basilares, como o da **supremacia do**

interesse público, que estabelece a necessidade de colocar o bem-estar da coletividade de forma primordial em relação ao interesse particular de cada um, e o da **indisponibilidade do interesse público**, que é a impossibilidade de a administração pública dispor livremente dos interesses da coletividade, sendo a administração pública meramente a guardiã deles, responsável por sua custódia.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a servidora**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação à servidora, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo TAC e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo de Admissibilidade à Direção-geral do *campus* identificado, a fim de atentar para as recomendações indicadas em seu teor.

(Assinado digitalmente em 20/05/2026 17:36)
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 17****3

Processo Associado: 23041.041283/2025-25

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2026**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **20/05/2026** e o código de verificação: **3c08d4bc4d**